



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 430-2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 459 / 2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 279-2023, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE VISA ESTABELECEER NORMAS SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E ENTRADA DE ÁGUA POTÁVEL EM EVENTOS DE GRANDE AGLOMERAÇÃO REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 279-2023, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que visa estabelecer normas sobre a distribuição e entrada de água potável em eventos de grande aglomeração realizados no Município de Parauapebas.

A proposição foi enviada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 430-2023

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição legislativa em comento, conforme dito, visa estabelecer normas sobre a distribuição e entrada de água potável em eventos de grande aglomeração realizados no Município de Parauapebas. E, por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo os dispositivos do Projeto:

Art. 1º As produtoras de shows, espetáculos culturais e eventos desportivos que vierem a mobilizar grandes aglomerações humanas deverão promover a disponibilização gratuita de água potável nos eventos realizados no município de Parauapebas.

Parágrafo único. Será permitida a entrada nos eventos previstos no caput com garrafas de água e alimentos em pequenos recipientes descartáveis.

Art. 2º Fica vedada a liberação de eventos, por órgãos de fiscalização do município, sem que que ocorra prévia comprovação de que será disponibilizada a distribuição de água potável ao público.

Art. 3º Locais de concentração de público para a abertura de portões deverão ter cobertura com capacidade para reduzir a incidência de sol e chuva, além de pontos para oferta gratuita de água potável.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 430-2023

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

No que se refere ao aspecto constitucional verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[..]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[..]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, é correto afirmar que o direito à água potável, pode ser considerado como um desdobramento do Direito à Vida e à Saúde, sendo um direito transindividual, por atender a coletividade indeterminada e sua sadia qualidade de vida, é mister ainda se afirmar que é indivisível, e se amolda como um direito de terceira geração, na medida em que se trata de um direito ao meio ambiente equilibrado. Cabe ressaltar que também é um



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 430-2023

direito de primeira e segunda geração, pois é direito à vida e à saúde. Em resumo, o fornecimento de água potável é um Direito Fundamental.

Assim, temos que a matéria versada na proposição - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF), mas é certo que cabe também ao Município tratar da temática, já que a estes é dado complementar a legislação federal ou estadual, no que couber, e ainda que cabe a ele tratar de interesse local (Art. 30 incisos , I e II, da Constituição Federal de 1988).

Da leitura da proposição chega-se à conclusão que ela visa implementar uma política pública em âmbito municipal.

Quanto à questão da iniciativa legislativa parlamentar em Políticas Públicas, bem como a consequente observância do Princípio da Separação dos Poderes, faz-se importante realizar as seguintes considerações.

Entende-se como regra a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; sendo que a exceção é a reserva realizada à determinada categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume, conforme tradicional lição da doutrina:

“...a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 430-2023

admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa às autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

(...)

“Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 430-2023

matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.” (STF, ADI 3394-AM, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, DJ 24-08-2007).

Nesse sentido, denota-se que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se consubstanciando, ao nosso sentir, desequilíbrio no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos inerente ao Princípio da Separação dos Poderes.

Corroborando com o dito alhures, é de se afirmar que iniciativa legislativa do Projeto em estudo, não é privativa do Prefeito, de acordo com a leitura a *contrario sensu*, do art. 53 da Lei Orgânica do Município, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa, *in verbis*:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 26 de abril de 2016.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 430-2023

VI –desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Vencido os aspectos da competência e da iniciativa, esta Procuradoria passa a analisar outros.

Interessante desde logo afastar o argumento que eventualmente poderá ser alegado, qual seja, que o Projeto infringe a Constituição Federal, especialmente atenta contra o seu Art. 170 (Princípio da Ordem Econômica e da Livre Iniciativa), uma vez que determina às produtoras de shows, espetáculos, etc, a disponibilização gratuita de água potável nos eventos realizados no Município. **Explica-se.**

A disponibilização de água potável aos consumidores, pagantes ou não, coaduna-se com o funcionamento dos eventos e, assim sendo, e com base analógica no Verbete de Súmula 419¹ do Supremo Tribunal Federal, que afirma a competência legislativa do Município para disciplinar horário de funcionamento do comércio local, não há falar em afronta ao Princípio da Ordem Econômica e da Livre Iniciativa. E mais, o Projeto de Lei não disciplina o núcleo da atividade empresarial das empresas produtoras de eventos.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência

¹ SÚMULA 419 (STF) - Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 430-2023

legislativa, quanto a iniciativa, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, entende, conclui e opina, **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 279-2023, de autoria do Poder Legislativo.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 15 de dezembro de 2023.

CICERO
CARLOS
COSTA
BARROS

Assinado de forma
digital por CICERO
CARLOS COSTA
BARROS
Dados: 2023.12.15
11:09:10 -03'00'

JARDISON
JAMES GOMES
DA SILVA E
SILVA:00488106
303

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA
SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2023.12.15
11:19:36 -03'00'

Cícero Barros

Procurador Legislativo

Mat. 0562323